



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2133896 - RJ (2024/0113238-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA
ADVOGADOS : RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - RJ220542
ANA CAROLINA DE SOUZA FERREIRA - RJ238398
CAMYLLA MENDES GUIMARÃES - RJ243858
RUBERVAL FERREIRA DE JESUS - RJ250431
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DE RESOLUÇÃO DA ANTT. ANÁLISE DE NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

3. No caso, extrai-se do acórdão recorrido que a questão controversa envolvendo a regularidade da execução fiscal proposta pela ANTT foi decidida com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, ao concluir não haver violação à proporcionalidade na aplicação das sanções impostas a parte agravante. Assim, a alteração do julgado, nos moldes pretendidos, demandaria o reexame dos elementos probatórios postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

4. Ademais, a Corte a quo reconheceu que as multas aplicadas pela ANTT

atenderam aos critérios das Resoluções ANTT n. 3075/2009 e n. 442/2004, normas de caráter infralegal cuja análise e interpretação não se coaduna com a competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça pelo art. 105 da CF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.006.521/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/6/2022 e AgInt no AREsp n. 1.175.028/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 30/4/2018.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2133896 - RJ (2024/0113238-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA**
ADVOGADOS : **RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - RJ220542**
 ANA CAROLINA DE SOUZA FERREIRA - RJ238398
 CAMYLLA MENDES GUIMARÃES - RJ243858
 RUBERVAL FERREIRA DE JESUS - RJ250431
AGRAVADO : **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DE RESOLUÇÃO DA ANTT. ANÁLISE DE NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

3. No caso, extrai-se do acórdão recorrido que a questão controversa envolvendo a regularidade da execução fiscal proposta pela ANTT foi decidida com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, ao concluir não haver violação à proporcionalidade na aplicação das sanções impostas a parte agravante. Assim, a alteração do julgado, nos moldes pretendidos, demandaria o reexame dos elementos probatórios postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

4. Ademais, a Corte a quo reconheceu que as multas aplicadas pela ANTT atenderam aos critérios das Resoluções ANTT n. 3075/2009 e n. 442/2004, normas de caráter infralegal cuja análise e interpretação não se coaduna com a competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça pelo art. 105 da CF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.006.521/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/6/2022 e AgInt no AREsp n.

1.175.028/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 30/4/2018.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 2.984):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS PELA ANTT. LEGALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE NÃO DEMONSTRADO. PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DE RESOLUÇÃO DA ANTT. NORMA INFRALEGAL. INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

A agravante sustenta, em suma, que o "Tribunal a quo não se manifestou, ainda que de forma concisa, quanto às omissões apontadas pela Agravante, limitando-se a afirmar a inexistência de vícios a serem sanados" (fl. 3001), o que teria afrontado os arts. 489, III, § 1º, III e IV e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC. Aduz ainda que é inaplicável ao caso a Súmula n. 7/STJ, já que o recurso interposto não possui "o intento de efetivar o revolvimento de matéria fático-probatória", mas "busca-se estritamente estabelecer a melhor aplicação do direito" (fl. 2.997).

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Na origem, cinge-se a controvérsia em definir a regularidade da execução fiscal proposta pela ANTT.

Inicialmente, ao contrário do alegado pela parte agravante, sob o argumento de que o aresto recorrido incorreu em manifesta omissão, na medida em que teria deixado de suprir as omissões apontadas, observo que o Tribunal de origem prestou a adequada tutela jurisdicional, visto que examinou as circunstâncias do caso concreto, no voto condutor do acórdão recorrido, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, o que não induz omissão, negativa ou ausência de prestação jurisdicional, ao decidir que (fls. 2831-2.835):

[...]

No caso concreto, não há que se falar em omissão, mas de insurgência da parte quanto ao entendimento adotado pelo Juízo.

Outrossim, é cediço o entendimento de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e que o Juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes. Por outro lado, o Juiz não pode deixar de conhecer de matéria importante para o deslinde da questão, mormente quando sua decisão não é suficiente para refutar a tese aduzida, que, portanto, não abrange toda a controvérsia.

Nos termos do voto condutor, não se sustenta a tese de inconstitucionalidade da delegação legislativa em branco à ANTT. Isso porque a Resolução ANTT nº 3.075/2009 encontra seu fundamento de validade na Lei nº 10.233/2001, notadamente nos seus arts. 22, inciso III, 24, inciso XVIII, 26, 78-A e 78-F, caput e § 1º.

Sob essa ótica, dentro do seu âmbito de atuação e das correspondentes sanções e penalidades, tal permissivo legal permite que a ANTT promova a instauração de infrações administrativas, em consonância com a teoria dos poderes implícitos, segundo a qual, ao se conceder atribuições legais a certa entidade ou órgão, como na hipótese dos autos, igualmente lhe concede, de maneira implícita, todos os meios necessários para a concretização de suas finalidades institucionais.

Ademais, incide na espécie o fenômeno da complementariedade ou interdependência entre os referidos diplomas normativos, de forma que a Resolução estabelece padrões e normas técnicas de índole complementares, na tipificação das infrações em causa, com a previsão de tipos precisos e certos, conforme, aliás, se denota do disposto no art. 2º, incisos I a IV, da predita Resolução ANTT nº 3.075/2009.

Sobre a violação à taxatividade dos tipos sancionatórios, a decisão embargada asseverou que incide no caso o fenômeno da complementariedade ou interdependência entre os referidos diplomas normativos. Dessa forma, a Resolução teria fixado padrões e normas técnicas de índole complementares, na tipificação das infrações em causa, com a previsão de tipos precisos e certos, conforme, aliás, se denota do disposto no art. 2º, incisos I a IV, da predita Resolução ANTT nº 3.075/2009.

Ademais, não ocorreu qualquer violação ao princípio da proporcionalidade quanto à aplicação da multa, na medida em que esta foi aplicada observando os limites estabelecidos em lei e observada a condição econômica do infrator, de forma que não caberia ao Poder Judiciário intervir, sob pena de invadir o mérito administrativo.

[...]

Ademais, não se pode perder de vista que as penalidades previstas nas Resoluções da ANTT estão totalmente amparadas na Lei nº 10.233/2001, que delegou, explicitamente e com amparo constitucional, a função à referida agência para adequar as penalidades previstas na mencionada legislação às infrações. Nesse sentido, as multas aplicadas observam o limite contido no art. 78-F da Lei nº 10.233/2001, além disso, não houve sequer juízo discricionário da autoridade administrativa na aplicação de tais sanções, já que tais

dispositivos afastam tal possibilidade.

Igualmente deve ser rejeitada a afirmação de que há violação à proporcionalidade na aplicabilidade das multas na espécie, pela falta de previsão de modulações no valor das multas, em consonância com as circunstâncias do caso concreto ou individualização das condutas. Isso porque não se pode perder de vista que as penalidades previstas nas Resoluções da ANTT estão totalmente amparadas na Lei nº 10.233/2001, que delegou, explicitamente e com amparo constitucional, a função à referida agência para adequar as penalidades previstas na mencionada legislação às infrações.

Nesse sentido, as multas aplicadas observam o limite contido no art. 78-F da Lei nº 10.233/2001, além disso, não houve sequer juízo discricionário da autoridade administrativa na aplicação de tais sanções, já que tais dispositivos afastam tal possibilidade.

A vista disso, as multas têm como escopo reprimir as condutas violadoras das normas reguladas pela agência, assim como desestimular a prática de novas infrações, de modo que devem ser estabelecidas em montante que não seja considerado irrisório, dado o porte econômico-financeiro da empresa infratora, não cabendo ao magistrado substituir o juízo discricionário da Administração em tais situações.

Logo, o valor fixado a título de multa não se mostra desarrazoado ou desproporcional, quando determinado em observância aos limites estabelecidos em lei e observada a condição econômica do infrator, não competindo ao Poder Judiciário intervir, sob pena de invadir o mérito administrativo.

[...]

Impõe mencionar que a demandante se limitou a alegar a ilegalidade dos atos atacados com meras alegações, não tendo apresentado aos autos qualquer documento ou postulada a produção de outras provas que corroborem com suas teses.

Por outro lado, as provas nos autos indicam que o processo administrativo sancionatório não possui qualquer vício de ilegalidade, consoante razões acima consignadas.

Destaca-se, ainda, que não se sustenta a ocorrência de bis in idem, uma vez que, em que pese os fatos possam eventualmente também caracterizar infrações de trânsito puníveis com fundamento no CTB, as sanções foram aplicadas em razão de violação às normas que disciplinam a prestação do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, sendo a penalidade aplicada pelo DNIT.

No caso observa-se que não houve dupla punição pelo mesmo fato, de modo que tal alegação merece igualmente ser rechaçada.

Diante do exposto, inexistente alegada omissão.

Assim, a pretexto de colocar o tema sob o ângulo de suposta omissão, a embargante pretende discutir o julgado em suas premissas e fundamentos, modificando-se o entendimento exposto no acórdão.

Nesse passo, constata-se que a embargante pretende, em verdade, suscitar rediscussão do mérito da lide, expediente vedado no âmbito de embargos de declaração.

Ademais, a divergência subjetiva da parte, resultante de sua própria interpretação jurídica, não justifica a utilização dos embargos declaratórios. Se assim o entender, a parte deve manejar o remédio jurídico próprio de impugnação. Nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0003779-04.2008.4.02.5104, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJe 22.1.2021; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0016694-60.2009.4.02.5101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJe 18.12.2020.

Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão embargada, o presente recurso não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Por fim, convém pontuar que a simples afirmação de se tratar de aclaratórios com propósito de prequestionamento não é suficiente para embasar o recurso, sendo necessário se subsuma a inconformidade integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC/73 (art. 1022 do CPC/2015) e não à mera pretensão de ver emitido pronunciamento jurisdicional sobre argumentos ou dispositivos legais outros.

Ademais, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, reitero as

conclusões da decisão monocrática, no sentido de que deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489, III, § 1º, III e IV e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, uma vez que a tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

A propósito, nesse sentido: AgInt no AREsp 1.653.798/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 03/03/2021; AgInt no AREsp 753.635/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 01/07/2020; AgInt no REsp 1.876.152/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/02/2021; AgInt no REsp n. 1.961.463/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 19/4/2022.

Por outro lado, extrai-se do acórdão recorrido que a questão controversa envolvendo a regularidade da execução fiscal proposta pela ANTT foi decidida com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, bem como em resoluções da agência reguladora, ao concluir 'não haver violação à proporcionalidade na aplicabilidade das sanções' (fl. 2.791). Assim, a alteração do julgado, nos moldes pretendidos, demandaria o reexame dos elementos probatórios postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam os seguintes julgados em casos semelhantes: AgInt nos E Dcl no AREsp 1.653.318/GO, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 3/11/2021, DJe de 18/11/2021; e AgInt nos EDcl no REsp 1.987.563/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 24/1/2024.

No mais, quanto a indicada ofensa aos arts. 78-D e 78-F da Lei n. 10.233/2001, extrai-se do julgado que a Resolução ANTT n. 3.075/2009 observou os parâmetros estabelecidos na referida lei federal, destacando que o agrupamento de condutas ilícitas

para atribuir sanções diferentes, conforme o grau de reprovabilidade, evidencia o princípio da proporcionalidade, bem como que não se ultrapassou o limite máximo estabelecido no art. 78-F da Lei n. 10.233/2001 (fl. 2.791).

Destacou-se, ainda, que os dispositivos relacionados à infração não admitem a possibilidade de juízo discricionário, além de se mostrarem adequadas e necessárias para coibir práticas deletérias para os serviços de transporte sem onerar excessivamente a empresa quando se tem em conta os interesses contrapostos, especialmente os dos passageiros usuários dos serviços.

Dessa forma, para se verifica que a Corte a quo reconheceu que as multas aplicadas pela ANTT atenderam aos critérios das Resoluções ANTT n. 3.075/2009 e n. 5.083/2016, normas de caráter infralegal cuja análise e interpretação não se coaduna com a competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça pelo art. 105 da Constituição Federal que expressamente se refere a lei federal e tratado.

Nesse sentido, confirmam os seguintes os julgados: AgInt no AREsp n. 2.006.521/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 23/6/2022 e AgInt no AREsp n. 1.175.028/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018.

Assim, a despeito dos argumentos empreendido pelo agravante, mantem-se a decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.133.896 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0113238-0

Número de Origem:

50020301620214025101 51086678820214025101

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA

ADVOGADOS : RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - RJ220542

ANA CAROLINA DE SOUZA FERREIRA - RJ238398

CAMYLLA MENDES GUIMARÃES - RJ243858

RUBERVAL FERREIRA DE JESUS - RJ250431

RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA

ADVOGADOS : RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - RJ220542

ANA CAROLINA DE SOUZA FERREIRA - RJ238398

CAMYLLA MENDES GUIMARÃES - RJ243858

RUBERVAL FERREIRA DE JESUS - RJ250431

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024